

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 103/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente Sérgio Lopes e recorrido o Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2025, em que é recorrente **Sérgio Lopes** e recorrido o **Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia**.

*(Autos de Amparo 36/2025, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia,
Inadmissibilidade por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia)*

I. Relatório

1. Sérgio Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a *Sentença N. 119/25* do M. Juiz de Direito do Tribunal Judicial das Pequenas Causas, que julgou improcedente ação por si interposta, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número 1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes, da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o recurso de amparo constitucional.

1.1. Estrutura a sua peça, iniciando com o que designa como ato violador dos direitos, mas sem explicitar qual seria.

1.1.1. Afirma que a norma constitucional afetada é a que consta no artigo 22, número 1, da CRCV (direito a um processo justo e equitativo);

1.1.2. Indica como o autor da conduta violadora o Tribunal de Pequenas Causas (TPC);

1.2. Em relação aos fatos, aduz, num extenso arrazoado, que:

1.2.1. O recorrente e o Senhor José Rui eram amigos e vizinhos, e ambos residiam em Belém.

1.2.2. É agricultor e pastor, que faz criação de bovinos, entre outros, há vários anos na localidade onde reside;

1.2.3. Afirma ainda ser proprietário de uma vaca que comprou no senhor Victor e na esposa, de nome Sena, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil) escudos, no dia 15 de janeiro de 2018; na altura dos factos, com 5 (cinco) anos e alguns meses;

1.2.4. Que, certo dia, encontrou o animal, num local próximo à casa do senhor José Rui, tendo o recorrente ido falar com ele no sentido de o recuperar para o levar consigo, sendo confrontado com a negação da sua devolução, com aquele cidadão a usar o argumento de que era ele o dono e

que a referida vaca é mãe de uma «nabidja», que estava na posse do mesmo;

1.2.5. Que, dias depois, o mesmo encontrou o animal no campo, apossou-se dele e levou-o para a Esquadra da Polícia de Ribeira Grande Santiago, porque entendeu que pudessem resolver o litígio perante autoridades mais próximas;

1.2.6. Estando o animal na Esquadra, os Agentes da Polícia mandaram colocá-lo nas instalações do MAA (Ministério do Ambiente e Agricultura), porque ele não poderia permanecer no referido local;

1.2.7. No âmbito da diligência feita pelos Agentes da Polícia que se encontravam de serviço no dia 16 de fevereiro naquele ano, na Esquadra Ribeira Grande de Santiago, nomeadamente, Arlindo Mendes Furtado, Comissário da Polícia Nacional e Comandante na referida Esquadra, na presença da senhora Sandra Marise Tavares, técnica do MAA, e do senhor Inácio Costa dos Santos, agente principal da Polícia, procedeu-se à entrega do animal ao senhor Elias da Moura de Barros, no dia 12 de fevereiro de 2023, porque, na altura, ele se encontrava na posse do animal, na qualidade de fiel depositário. Porém, este, no seu entendimento, havia simulado uma venda com o Senhor José Rui, de quem é cunhado;

1.2.8. Não tendo tais tentativas de resolução amigável surtido qualquer efeito, o recorrente intentou ação contra o senhor José Rui, mcp. Conam, e diante dos factos acima mencionados, foi realizada a audiência de julgamento e foram ouvidas algumas testemunhas arroladas pelo réu, nomeadamente, o senhor Elias mcp. Kim e a Sra. Natália, esposa do réu Sr. Conam.

1.3. Entende que o Tribunal recorrido não deu credibilidade a declaração da testemunha por si arrolada, o Sr. Vítor, pessoa que lhe vendeu a vaca ainda quando ainda era bezerro nascido há oito dias, junto com a mãe, por 45.000\$00 (quarenta e cinco mil escudos);

1.3.1. Sendo que, em todos os processos, caberá ao Juiz apreciar a prova, a lei, conforme o artigo 567 do CPC, não lhe concede o poder de a alterar, como parece entender que terá feito;

1.3.2. Apresenta posição no sentido de que, mesmo que o recorrente não tivesse apresentado outras provas além da única testemunha, conforme alegado na sentença proferida pelo Juiz, poder-se-ia muito bem apreciar a declaração das testemunhas apresentadas pelo Senhor José Rui, porque, nesse caso sim, não poderia haver contradições;

1.3.3. Uma vez que o recorrente não se conformou com a sentença proferida, requereu, no dia 10 do mesmo mês, ao Mm. Juiz a gravação do áudio feita durante as audiências realizadas, pelo que, até a data da preparação da presente petição, nada foi enviado, apesar de várias diligências feitas (ligações telefónicas e deslocação à secretaria daquele Tribunal), sendo compromisso da Secretaria remetê-la por e-mail;

1.3.4. Finaliza, requerendo que, nestes termos e nos melhores de direito, seja dado provimento ao presente recurso de amparo constitucional, restabelecendo o direito a um processo justo e equitativo, revogando desta forma a decisão do Tribunal de Pequenas Causas por violação dos preceitos constitucionais apresentados, pois desta forma, far-se-á a acostumada justiça;

1.4. Diz juntar aos autos duplicados legais, procuração forense e documentos;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria legitimado, porquanto parece ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão que não atendeu às suas pretensões, e requer o amparo do seu direito a um processo justo e equitativo, o qual configuraria direito e garantia reconhecido na Lei Fundamental e suscetível de amparo constitucional.

2.2. No caso em apreço, ainda que o recorrente tenha invocado, em termos genéricos, o direito a um processo justo e equitativo como direito fundamental alegadamente violado, não conseguiu demonstrar, de forma objetiva, clara e juridicamente consistente, em que medida tal direito teria sido efetivamente afetado pela sentença ora impugnada.

2.3. Nos presentes autos, conforme se depreende da análise feita, o recurso ora impetrado tem por fundamento a sentença proferida pelo TPC que julgou improcedente o pedido do recorrente, tratando-se de uma decisão insusceptível de recurso, uma vez que o valor da causa não o permite, conforme resultam dos artigos 587 do Código de Processo Civil, artigos 19º e 69º da Lei que regula a Organização, a Competência e o Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2.4. O recorrente, logo que tomou conhecimento da decisão, impetuou o presente recurso de amparo sem que tivesse suscitado previamente e de forma expressa no processo a violação junto ao TPC, e não concluiu a sua petição com um pedido expresso de amparo constitucional, limitando-se a requerer a revogação da sentença, pretensão formulada de forma completamente abstrata, não constando que tenha requerido o pedido de reparação, pretensão que não se enquadra no âmbito de um recurso de amparo constitucional.

2.5. Destarte e face aos fundamentos supra aduzidos, é de parecer que o recurso ora interposto não satisfaria os requisitos previstos na Lei do Amparo, devendo, por conseguinte, ser liminarmente rejeitado, nos termos do artigo 16º da referida lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 07 de novembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 95/2025, de 10 de novembro*, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo de forma a reestruturar a peça, dando-lhe uma roupagem própria de um recurso de amparo, e integrando à mesma conclusões; identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; explicitasse o modo como posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; especificasse qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; indicasse os meios de reação que utilizou para obter a reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram, e, estando na sua posse, trazer aos autos as gravações que suportam as suas alegações.

3.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 10 de novembro, às 14h54. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do recurso no dia 13 de novembro.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de novembro, nessa data, realizou-se com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.



1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3.*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode recorrer depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a

natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional, no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido, para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde

estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas, a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, embora o recorrente tenha apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e tenha incluído uma exposição das razões de facto que o fundamentam, além de não integrar um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido, o recurso não só carecia de elementos imprescindíveis para sua admissibilidade, como afastava-se em larga medida da arquitetura legalmente desenhada para um recurso de amparo. Não tinha explicitado o modo como a posição jurídica fundamental emergente do direito constitucional que invocava ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se pretendia impugnar; o amparo que tencionava que lhe fosse outorgado para reparação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; tão pouco tinha indicado os meios de reação utilizado reparação dos seus direitos perante o próprio órgão ao qual atribui a

lesão, anexando aos autos os pedidos que tenha feito nesse sentido e as decisões que os apreciaram.

2.3.5. À vista disso, o *Acórdão 95/2025, de 10 de novembro, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia, aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça dada à ausência de segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e eventual falta de junção de documentos essenciais*, Rel: José Pina Delgado, determinou a correção das imperfeições;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. No caso em apreço, a peça de aperfeiçoamento não foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 10 de novembro de 2025, às 14h54, protocolou-a três dias depois, a 13 de novembro do mesmo ano, quando o prazo expirou no dia anterior.

2.4. Ainda que o aperfeiçoamento tivesse sido tempestivo, é notório que, apesar das exigências determinadas pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 95/2025*, requerendo-se que se suprissem as imperfeições passíveis de indeferir o seu recurso, manteve-se a mesma forma de apresentação da peça que o Tribunal havia afastado, isto é, semelhante a um recurso ordinário interposto junto a um Tribunal cível.

2.4.1. Limitando-se o recorrente a relatar uma panóplia de factos a partir dos quais não se consegue subtrair qualquer conduta imputável ao órgão recorrido cingindo-se à aduzir faltas de diligências do órgão recorrido para provar factos que o mesmo alega, e a identificar como ato violador: “a produção de provas, na audiência, e as respetivas apreciação na sentença pelo MM. Juiz de Direito do Tribunal de Pequenas Causas”, o que há de convir não é a forma adequada de a apresentar, como tem considerado o Tribunal em vários arestos;

2.4.2. Mais: perante o alerta do Tribunal Constitucional no sentido de justificar, de modo bastante, a natureza jusfundamental da questão que coloca, nomeadamente identificando a posição jurídica de base constitucional assente num direito que porta essa natureza, que terá sido, na sua essência protegida, vulnerado por ato do poder público judicial, e estabelecer a conexão entre os factos articulados e a lesão, o máximo que o recorrente diz é que foi obrigado a trazer a questão a este órgão judicial porque, pela não disponibilização da gravação, ficou coartado na possibilidade de reagir de outra forma. Não aduzindo qualquer argumento que pudesse sustentar a natureza jusfundamental da questão, afastar a sua aparência ordinária da impugnação e justificar a intervenção do Tribunal Constitucional. Para que fique claro e não suscite qualquer dúvida ao

recorrente ou a qualquer jurisdicionado, este Pretório não vai permitir que se utilize o recurso de amparo como um sucedâneo de recurso ordinário em razão da irrecorribilidade das decisões tomadas pelos tribunais de pequenas causas, a menos que se demonstre, cabal e claramente, que se trata de questão com relevância constitucional, o que, decididamente, não é o caso.

2.5. Em suma, a conclusão evidente é que não foram corrigidas as insuficiências do recurso, conforme assinaladas pelo *Acórdão 95/2025, de 10 de novembro, Sérgio Lopes v. Tribunal Judicial de Pequenas Causas da Praia, aperfeiçoamento por deficiência estrutural da peça dada à ausência de segmento conclusivo, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e eventual falta de junção de documentos essenciais*, Rel: José Pina Delgado, ficando frustrado o objetivo do aperfeiçoamento, determinando por este motivo também, a inadmissão do recurso de amparo por não correção do recurso;

2.6. Acresce que, ainda que se tivesse logrado sanar as imperfeições do seu recurso, estaria em causa ausência de um pressuposto insuprível: o pedido de reparação,

2.6.1. Confirmado-se através da peça de aperfeiçoamento que não se procedeu ao pedido de reparação, a conclusão é que não se invocou formalmente e de forma expressa as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento e não se requereu a reparação junto ao órgão recorrido, em contramão com o estipulado no artigo 3º n.º 1 als. a) e c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.6.2. Destarte, o pressuposto especial de pedido de reparação não foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d);

Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)). Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; 8.3.2, Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; 8.3.2, Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; 8.3.2, Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; 8.3.2, Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; 6.3, Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; 8.3.2, Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; 8.3.1, Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; 8.3.1, Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; 8.3.1, Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; 2.3.4, Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; 8.3.1,

3. Neste sentido, o recurso não é admitido por aperfeiçoamento intempestivo e pelas demais razões apresentadas.



III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo e ordenam seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.